



Porto Alegre, 13 de maio de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 10.860/2024.**

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 51, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 210, de 2023.

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram conferidas as competências para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal quanto à autonomia desse ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de seu peculiar interesse e, quando cabível, suplementar a legislação de outros entes federativos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifou-se)

Os conselhos municipais exercem o chamado “controle social”, como expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Com relação à composição do conselho, como diretriz geral deve-se observar o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Se houver número ímpar, deve prevalecer o maior número de integrantes da sociedade civil.

No caso concreto, a composição ficou com maior número de participantes do governo do que da sociedade civil, havendo incompatibilidade.

Assim, é preciso conferir a redação da proposição, pois número maior é de membros do governo, requerendo alteração.

Ademais, é preciso retirar participante de instituições não relacionadas à esfera municipal, como, por exemplo, membros da Corsan, da Brigada Militar e da OAB, consoante decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL.** Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da **Ordem dos Advogados do Brasil** e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma cidadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal.** Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011) (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Competência legislativa amplamente extrapolada por infração aos princípios da isonomia, autonomia e harmonia entre os poderes de estado; vícios materiais e formais. Violação aos artigos 3º, 8º, caput, 10, 13, caput, 60, incisos I e II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4º, 109 e 110, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. **Efeitos de operar a retirada do ordenamento jurídico das expressões "um representante da 4ª Delegacia Regional de Saúde", "um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)", "um representante do IBAMA", "um representante da Brigada Militar " e "um representante da 8ª Delegacia de Educação",** previstas no art. 8º da Lei 3.871, de 10 de Abril de 1.995, bem como da Lei 5.346, de 27 de Agosto de 2.010, a qual deu "nova redação ao parágrafo 2º, do art. 3º da Lei Municipal 3.871, de 10-04-1995", ambas do Município de Santa Maria. A aplicação das leis anteriores - matéria esta apenas tangenciada em sede de informações mas que pode, até por economia processual ser enfrentada no caso em exame - implicaria afronta à regra constante na Lei de Introdução do Código Civil, complementar à Carta Magna, a qual veda expressamente o chamado efeito repristinatório, ou seja, a revogação da lei nova, que revogou regra anterior, não restabelece, "ipso facto", a eficácia desta (artigo 2º, § 3º); destarte, deve ser aplicada a lei vigente naquilo que não foi declarado inconstitucional, pelo que a eficácia repristinatória da legislação anterior vai aqui afastada de modo expresse. A imediata desarticulação do Conselho Municipal de Saúde de Santa Maria inevitavelmente causará graves prejuízos à população, sobre ferir o princípio da continuidade do serviço público, pelo que presentes, na hipótese, as motivações de segurança jurídica e interesse social para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99, impondo-se o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do acórdão. O prazo relativamente longo se fundamenta da relevância absoluta dos serviços de saúde e na proximidade das eleições municipais, que levarão



a uma maior demora na elaboração de novas leis municipais disciplinando as matérias impugnadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70047435862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 02-07-2012). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPOSIÇÃO. 3. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. 4. LEI REMISSIVA. 5. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. 6. PODERES DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 7. **PARTICIPAÇÃO POPULAR. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE.** CONSULTA COMUNIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS. 8. ORIGEM: SANTA MARIA. 70047435862. Tipo de processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Comarca de Origem: PORTO ALEGRE. Seção: CIVEL. Data de Julgamento: 02-07-2012. Publicação: 07-08-2012. Jurisprudência: ADI 70033110537 ADI 70035847474 ADI 70019967470 ADI 593110141 ADI 70022768436 ADI 70023538853 ADI 70022912612 (Grifou-se).

Deste modo, no caso, deixou-se de observar o número maior de membros da sociedade e ainda traz dentre os membros órgãos e entidades não relacionados com a esfera municipal.

Ainda, com relação à regulamentação por decreto e designação de novos membros, é necessária a observação que sendo o decreto ato regulamentar não pode inovar, portanto deverá se ater aos limites estabelecidos em lei.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 51, de 2024, tendo em vista que ao dispor sobre o rol de membros do conselho municipal incluiu membros não atrelados à esfera respectiva, ferindo o pacto federativo. Ainda, o número de membros do governo restou maior que o número de representantes da Sociedade, devendo ser ajustado.

O IGAM permanece à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM